



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quinta-feira, 08 de agosto de 2024 | Distribuição Eletrônica | Ano IV | Edição nº 772

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021





Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quinta-feira, 08 de agosto de 2024 | Distribuição Eletrônica | Ano IV | Edição nº 772

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Decretos	16
Licitações e Contratos	17
Comunicados	17

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 3.599, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III**DAS METAS FISCAIS**

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2025 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º A lei orçamentária para 2025 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será

elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV**DOS RISCOS FISCAIS**

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V**DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA**

Art. 5º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1,5 % (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI**DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

Art. 6º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2025.

CAPÍTULO VII**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 7º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado,

quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo

somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições

encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de

atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos arts. 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único. Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido

dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2025 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de julho de 2024.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2024 e 2025, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Na execução das despesas liberadas na forma

deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2025.

Art. 26. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2025, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 27. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2025 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
7 de agosto de 2024.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

Especificação	2025			2026			2027		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL (a/RCL)×100	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL (b/RCL)×100	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL (c/RCL)×100
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	217.333	209.700	106,2014	232.883	217.085	106,2087	249.476	224.688	106,2096
Receitas primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	213.303	205.812	104,2321	228.567	213.061	104,2403	244.852	220.523	104,2410
Receitas Primárias Correntes	200.612	193.567	98,0305	214.952	200.370	98,0310	230.265	207.386	98,0309
Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria	48.279	46.584	23,5919	51.696	48.189	23,5765	55.339	49.841	23,5595
Transferências Correntes	125.406	121.002	61,2806	134.368	125.253	61,2799	143.981	129.675	61,2971
Demais Receitas Primárias Correntes	26.926	25.981	13,1576	28.887	26.928	13,1742	30.944	27.870	13,1738
Receitas Primárias de Capital	12.690	12.245	0,0000	13.614	12.691	0,0000	14.586	13.137	0,0000
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	217.333	209.700	106,2014	232.883	217.085	106,2087	249.476	224.688	106,2096
Despesas primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	217.118	209.493	106,0963	232.653	216.870	106,1038	249.230	224.466	106,1048
Despesas primárias Correntes	201.635	194.554	98,5304	216.168	201.504	98,5856	231.532	208.527	98,5703
Pessoal e Encargos Sociais	87.558	84.483	42,7859	93.813	87.449	42,7844	100.494	90.509	42,7834
Outras Despesas Correntes	114.077	110.071	55,7446	122.355	114.055	55,8012	131.038	118.018	55,7869
Despesas Primárias de Capital	15.482	14.939	7,5654	16.484	15.366	7,5177	17.697	15.939	7,5342
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado primário (SEM RPPS) - Acima da linha (V)=(I-II)	-3.814	-3.681	-1,8637	-4.086	-3.809	-1,8635	-4.378	-3.943	-1,8638
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da linha (VI) = (V) + (III - IV)	-3.814	-3.681	-1,8637	-4.086	-3.809	-1,9289	-4.378	-3.943	-1,9968
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO RPPS)	4.029	3.888	1,9688	4.316	4.024	2,0374	4.624	4.165	2,1090
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.798	1.735	0,8786	1.828	1.704	0,8337	1.862	1.677	0,7927
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.270	1.226	0,6206	1.262	1.177	0,5755	1.256	1.132	0,5347
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	42	41	0,0205	52	49	0,0237	49	45	0,0209

MLDO tabela 1 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fonte e Notas Explicativas

Nota: Nesta tabela não estão incluídas as receitas, despesas e dívida do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, e projeções com a utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2025.

MLDO tabela 1 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

Especificação	Metas Pre- vistas em 2023 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% RCL	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	190.756	101,1485	194.284	103,4608	3.528	1,8495
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	187.705	99,5307	189.670	101,0038	1.965	1,0469
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	234.569	124,3804	213.070	113,4648	-21.499	-9,1653
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	202.831	107,5513	212.889	113,3684	10.058	4,9588
Receita Total (COM FONTES RPPS)						
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)						
Despesa Total (COM FONTES RPPS)						
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)						
Resultado Primário (SEM RPPS) (V) = (I-II)	-15.126	-8,0205	-23.219	-12,3646	-8.093	53,5039
Resultado Primário (COM FONTES RPPS) (VI) = (V) + (III) - (IV)						
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.594	0,8452	1.791	0,9537	197	12,3588
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-14.565	-7,7231	-27.038	-14,3983	-12.473	85,6368
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	-6.607	-3,5033	-9.224	-4,9120	-2.617	39,6095

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Dados extraídos dos demonstrativos contábeis - rreo e da LDO para 2023

MLDO tabela 2 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

Especificação	Valores a preços correntes										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	192.585	189.532	-1,59	211.051	11,35	217.333	2,98	232.883	7,15	249.476	7,13
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	178.599	183.033	2,48	210.852	15,20	213.303	1,16	228.567	7,16	244.852	7,12
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	179.159	212.889	18,83	211.051	-0,86	217.333	2,98	232.883	7,15	249.476	7,13
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	159.106	188.880	18,71	210.844	11,63	217.118	2,98	232.653	7,16	249.230	7,13
Receita Total (COM FONTES RPPS)						0		0	0,00	0	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)						0		0	0,00	0	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)						0		0	0,00	0	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)						0		0	0,00	0	0,00
Resultado primário (SEM RPPS)	19.493	-5.847	-130,00	8	-100,14	-3.815	-47.787,50	-4.086	7,10	-4.378	7,15
Acima da Linha (V) = (I-II)											
Resultado Primário (COM FONTES RPPS)						-3.814		-4.086	7,13	-4.378	7,15
Acima da linha (VI) = (V) + (III) - (IV)											
Dívida pública consolidada (DC)	1.811	1.791	-1,10	1.584	-11,56	1.798	13,51	1.828	1,67	1.862	1,86
Dívida consolidada líquida (DCL)	-36.262	-27.038	-25,44	-14.906	-44,87	1.270	-108,52	1.262	-0,63	1.256	-0,48
Resultado Nominal (SEM RPPS)	22.999	-6.607	-128,73	207	-103,13	42	-79,71	52	23,81	49	-5,77
- Abaixo da Linha											

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

*MLDO Tabela 3 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

Especificação	Valores a preços constantes										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	208.998	196.658	-5,90	211.051	7,32	209.700	-0,64	217.085	3,52	224.688	3,50
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	193.820	189.915	-2,01	210.852	11,02	205.812	-2,39	213.061	3,52	220.523	3,50
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	194.427	220.893	13,61	211.051	-4,46	209.700	-0,64	217.085	3,52	224.688	3,50
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	172.665	195.981	13,50	210.844	7,58	209.493	-0,64	216.870	3,52	224.466	3,50
Receita Total (COM FONTES RPPS)						194.554		201.504	3,57	208.527	3,49
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)						84.483		87.449	3,51	90.509	3,50
Despesa Total (COM FONTES RPPS)						110.071		114.055	3,62	118.018	3,47
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)						14.939		15.366	2,86	15.939	3,73
Resultado primário (SEM RPPS)	21.155	-6.066	-128,67	8	-100,13	-3.681	-46.112,50	-3.809	3,48	-3.943	3,52
Acima da Linha (V) = (I-II)											
Resultado Primário (COM FONTES RPPS)						0		0	0,00	0	0,00
Acima da linha (VI) = (V) + (III) - (IV)											
Dívida pública consolidada (DC)	1.965	1.858	-5,45	1.584	-14,75	1.735	9,53	1.704	-1,79	1.677	-1,58
Dívida consolidada líquida (DCL)	-39.352	-28.054	-28,71	-14.906	-46,87	1.226	-108,22	1.177	-4,00	1.132	-3,82
Resultado Nominal (SEM RPPS)	24.959	-6.855	-127,47	207	-103,02	41	-80,19	49	19,51	45	-8,16
- Abaixo da Linha											

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

*MLD0 Tabela 3 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Dados extraídos dos demonstrativos contábeis consolidados e LDOs anteriores.

*MLDO Tabela 3 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Patrimônio Líquido	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	1.557	1,07	1.557	1,12	1.557	1,52
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	143.445	98,93	137.013	98,88	100.691	98,48
TOTAL	145.002	100,00	138.570	100,00	102.248	100,00

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: dados extraídos do balanço patrimonial consolidado da entidade

MLDO tabela 4 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2023	2022	2021
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	194	355	0
Alienação de Bens Móveis	0	355	0
Alienação de Bens Imóveis	194	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

Despesas Executadas	2023	2022	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	384	0	54
DESPESAS DE CAPITAL	384	0	54
Investimentos	384	0	54
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2023	2022	2021
Saldo do Exercício Anterior			-54
VALOR (III)	165	355	-54

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: dados extraídos do demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação dos recursos - relatório resumido da execução orçamentária - dos anos em questão.



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2025
Aumento Permanente de Receita	3.628
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	635
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.993
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.993
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0
Impacto de Novas DOCCs	0
Novas DOCCs geradas por PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.993

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: aumento de receita previsto com base na projeção realizada no anexo de receitas.

MLDO tabela 8 - Conam LTDA - www.conam.com.br

**LEI Nº 3.600, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.**

Dá nova redação ao § 6º do art. 2º da Lei nº 3.492, de 27 de março de 2023, que dispõe sobre o repasse de honorários de sucumbência aos Procuradores Jurídicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita - SAAE, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 6º do art. 2º da Lei nº 3.492, de 27 de março de 2023, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

§ 6º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro do SAAE, sendo contabilizados como ingressos orçamentários, provenientes de recursos de terceiros, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
7 de agosto de 2024.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.601, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Dá nova redação ao § 6º do art. 2º da Lei nº 3.202, de 16 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o repasse de honorários de sucumbência aos procuradores jurídicos do Município da Estância Turística de Barra Bonita, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 6º do art. 2º da Lei nº 3.202, de 16 de dezembro de 2016, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

§ 6º Os honorários previstos no caput deste artigo são

verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, contabilizados como receitas orçamentárias, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
7 de agosto de 2024.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.602, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Dá nova redação a inciso I, do art. 3º, da Lei nº 2.978, de 12 de julho de 2011, que criou o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, do art. 3º, da Lei nº 2.978, de 12 de julho de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, sendo:

01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação,

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
7 de agosto de 2024.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

Decretos**DECRETO Nº 6.528, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.**

Designa membros para compor a Comissão Especial Organizadora, fixa preço de áreas do “6º Barra Rock Fest”, delimita recinto são



Evento e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 7.684/2023, desta Prefeitura,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam designados os servidores JOSÉ LUIS JACOMINI, MARIA APARECIDA CANDIDO VICTORINO DE FRANÇA e MAYCON SALVE ANGELINO para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão Especial Organizadora do “6º Barra Rock Fest”, que será realizado neste Município, nos dias 6, 7 e 8 de setembro de 2024.

Art. 2º A Comissão Especial Organizadora fica investida dos poderes inerentes à organização, direção e desenvolvimento do evento, podendo solicitar auxílio e colaboração das Secretarias e dos servidores municipais para os fins necessários.

Art. 3º Fica delimitado como recinto do Evento a Avenida Rosa Zanela Petri, entre a rotatória da Rua Tiradentes e a Rua Antonio Toreli e o Kartódromo Municipal.

Art. 4º O Evento contará com 9 (nove) áreas para a instalação de trailers e 4 (quatro) barracas de 5x3 metros, destinadas a comercialização de bebidas, alimentos e produtos.

§ 1º Para a exploração das áreas e barracas os interessados deverão participar de Chamamento Público, a ser publicado pela Comissão Organizadora.

§ 2º Ficam estabelecidos os seguintes preços mínimos para a utilização das áreas e barracas no recinto do Evento:

I - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada uma das 4 (quatro) barracas de 5x3 metros;

II - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada área de 3 (três) a 7 (sete) metros de frente, destinada à instalação de trailers;

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada área de 8 (oito) a 10 (dez) metros de frente, destinada à instalação de trailers.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora, com base na legislação vigente, notadamente na Lei Federal 14.133/2021, nos princípios do Direito Administrativo e no Edital de Chamamento Público a ser publicado.

Art. 6º A Comissão Organizadora poderá disponibilizar, gratuitamente, áreas e barracas destinadas:

I - às Polícias Civil e Militar, equipes de socorro e saúde.

II - às entidades filantrópicas do Município para comercialização de alimentos, bebidas, produtos e serviços e de estacionamento.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, 7 de agosto de 2024.

O Prefeito

JOSÉ LUIS RICI

Publicado no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

PORTARIA Nº 10.350, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Autoriza contratação temporária de servidora para o emprego público que especifica.

JOSÉ LUIS RICI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e nos termos da alínea “d”, do § 1º, do art. 63, da Lei Complementar nº 91, de 26 de janeiro de 2010,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica autorizada a contratação temporária da Sra. TAMIRES DOS SANTOS, Matrícula nº 4778, para exercer o emprego público de PROFESSOR, na função do magistério de PEB I - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (CICLO I), com jornada semanal de 27 (vinte e sete) horas aulas, classificado na referência “I-A”, da Tabela de Salários do Magistério desta Prefeitura, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A contratação terá validade para o período de 12 DE AGOSTO DE 2024 A 06 DE OUTUBRO DE 2024, para ministrar 27 (vinte e sete) horas aulas semanais, junto ao CEMEI Profª Mercedes Lopes de Marchi, ou enquanto perdurar o afastamento da professora titular Sra. Alcineide Castro Gusmão, desincompatibilizada para concorrer ao cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, conforme a Portaria nº 10.315, de 27 de junho de 2024.

Art. 2º A contratação especificada no *caput* do artigo anterior está embasada na habilitação da candidata de acordo com classificação final do Processo Seletivo Público nº 02/2023, homologado pelo Decreto nº 6.457, de 30 de janeiro de 2024.

Art. 3º O Departamento de Recursos Humanos fica autorizado a efetuar a contratação e proceder às devidas anotações.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Portaria correrão por conta das dotações consignadas no orçamento/programa vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, 7 de agosto de 2024

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

Licitações e Contratos

Comunicados

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Tendo em vista o resultado obtido no Pregão Eletrônico nº 90056/2024, cujo objeto é o Registro de Preços,



objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sistema de sonorização e iluminação, para uso durante eventos promovidos pelo Município, na data de 05/08/2024, com a presença do Pregoeiro Oficial e da Equipe de Apoio desta Municipalidade, Homologo todo o procedimento, adjudicando o objeto, e autorizo a contratação da empresa Costa Silvestre Eventos Ltda Epp, itens 01 e 02, no valor total de R\$ 551.000,00, com todas as demais condições conforme edital. Barra Bonita, 07 de agosto de 2024. José Luís Rici. Prefeito Municipal.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

Dispensa de Licitação

Em face da manifestação do processo administrativo nº 7.174/2024, acolho o pedido da Secretaria Municipal de Saúde e Autorizo a contratação direta das empresas Canola & Sampaio Ltda Me e Fabiana Fernandes Drogaria Ltda Epp, visando o fornecimento de medicamentos, na forma constante do requerimento de formalização da demanda e termo de referência, no preço global de R\$ 1.129,50, sendo R\$ 658,80 Canola e R\$ 470,70 Fabiana, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Barra Bonita, 06 de agosto de 2024; José Luis Rici, Prefeito Municipal.

Extrato de Contrato: Contrato nº 221/2024; Inexigibilidade de Licitação nº 7.124/2024; Contratante: O Município da Estância Turística de Barra Bonita; Contratado: CFS Shows e Eventos Ltda Epp; Objeto: Uma apresentação da banda Red Flame, no evento Barra Rock Fest VI; Valor do Contrato: R\$ 14.000,00; Vigência do Contrato: 08/09/2024; Data do Contrato: 06/08/2024.

Extrato de Contrato: Contrato nº 222/2024; Inexigibilidade de Licitação nº 6.782/2024; Contratante: O Município da Estância Turística de Barra Bonita; Contratado: Cachola Produções Artísticas Ltda Me; Objeto: Uma apresentação da banda Pink Floyd Eclipse, no evento Barra Rock Fest VI; Valor do Contrato: R\$ 15.264,76; Vigência do Contrato: 07/09/2024; Data do Contrato: 06/08/2024.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

Inexigibilidade de Licitação

Em face da manifestação do processo administrativo nº 7.346/2024, acolho o pedido da Secretaria Municipal de Turismo e Autorizo a contratação do show musical, representada pela empresa Produtora Valério Araújo Ltda Me, visando realizar uma apresentação da banda Os Imortais, no evento Barra Rock Fest VI, pelo preço total de R\$ 29.000,00, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021. Barra Bonita, 07 de agosto de 2024; José Luis Rici, Prefeito Municipal.

Inexigibilidade de Licitação

Em face da manifestação do processo administrativo nº 6.335/2024, acolho o pedido da Secretaria Municipal de

Turismo e Autorizo a contratação do show musical, representada pela empresa R2 Group Ltda Me, visando realizar uma apresentação da banda Metallica Symphonic Tribute, no evento Barra Rock Fest VI, pelo preço total de R\$ 34.416,40, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021. Barra Bonita, 07 de agosto de 2024; José Luis Rici, Prefeito Municipal.

EXPEDIENTE

PAULO ROBERTO CONDUTA

Secretário Municipal de
Mobilidade Urbana e Segurança

PAULO SÉRGIO DE JESUS

Secretário Municipal de Obras e Serviços

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de
Esporte, Lazer e Juventude

**MARIA APARECIDA CANDIDO
VICTORINO DE FRANÇA**

Secretária Municipal de Cultura

MARIO FERNANDES NETO

Secretário Municipal de Administração

**ANTONIO SERGIO
PERASSOLI FILHO**

Secretário Municipal de Governo

**MARCELO VARRASCHIN
LEITE DE PAULA**

Secretário Municipal de
Gestão de Convênios

LOURIVAL ARTUR MORI

Secretário Municipal
de Justiça E Cidadania

MATHEUS BLAZISSA MARTINI

Secretário Municipal do Meio Ambiente

**RICHARD VALENTIM
STEVANATO DE FREITAS**

Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Formação Profissional e
Tecnologia da Informação

MARIA CAROLINA TOGNI

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

Secretário Municipal de
Relações Públicas e Comunicação

JOSÉ LUIS JACOMINI

Secretário Municipal de Turismo

GUSTAVO FELIX MARÇON

Secretário Municipal de Educação

CANDIDA RUFATO

Secretária Municipal de
Desenvolvimento Social

JOSÉ AUGUSTO BATTAIOLA

Secretário Municipal de Finanças

NILSON ANTONIO ERENO

Secretário Municipal de Saúde

SANER GUSTAVO SANCHES

Chefe de Gabinete

LUIZ FERNANDO BRESSANIN

Secretário Municipal de
Transporte e Gestão de Frota

MARIELLE STEPHANE BARBOSA

Secretária Municipal de
Proteção e Bem Estar Animal

FELIPE BISPO DE CARVALHO

Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa
com Deficiência e Mobilidade Reduzida



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

E-mail: imprensa@barrabonita.sp.gov.br

Site: www.barrabonita.sp.gov.br